MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023 | Ano IV | Edição nº 872B
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Suspensão 3

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

Prefeitura Municipal de Aguaí
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA MARIETA MORO, Nº 303, JARDIM SANTA ÚRSULA – Aguaí/SP
(19) 3653-7199 / E-mail: adminsaude@aguai.sp.gov.br /CNPJ:46.425.229/0001-79

Ofício SMS nº 1504/2023 – adm
Do Secretário Municipal de Saúde.
A Sra. Pregoeira.
Assunto: Revogação de processo licitatório.
Ref.: Pregão Eletrônico 047/2023

1. Considerando o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.".

2. Considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que aduz o seguinte texto jurídico "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

3. Considerando que a ilustre administrativista Odete Medauar, em seu livro Direito administrativo moderno, página 130, na manifestação sobre o princípio da autotutela administrativa descreve que "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los";

4. Considerando, portanto, que a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada;

5. Considerando que Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, em seu livro Manual de Direito Administrativo, páginas 147 e 148, confirma a autotutela licitatória, explicando que "caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação";

6. Considerando o Despacho do Conselheiro Antonio Roque Citadini, no Processo 00023338.989.23-9 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde DETERMINA a imediata paralisação da licitação, que tem por objeto contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão do cidadão integrado, em plataforma web, para a rede municipal da saúde da Prefeitura Municipal de Aguaí, aplicando as melhores práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: gestão de implantação, gestão de pós-implantação e serviços básicos, previsto para o dia 13 de dezembro de 2023, às 9 horas.

7. Considerando que o processo administrativo em testilha, sendo que no caso em tela, não houve a sessão do certame, logo não há prejuízo há nenhum licitante, visto que não houve análise ou firmamento de contrato administrativo.

8. Diante de todo o exposto, solicito a V.S.ª a revogação do referido processo, com fulcro nos argumentos jurídicos apresentados, e também por entender que necessita realização de análise, revisão técnica e aprimoramento do Edital e Termo de Referência, assim como correções a que se façam necessárias para posterior republicação.

ALAN DOS SANTOS
Secretário Municipal da Saúde Interino

Página 1 de 1

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO:	**00023247.989.23-9**
REPRESENTANTE:	▪ RAQUEL MARQUES (CPF ***.687.998-**) ▪ **ADVOGADO:** RAQUEL MARQUES (OAB/SP 480.526)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI (CNPJ 46.425.229/0001-79) ▪ **RESPONSÁVEL:** JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO - PREFEITO ▪ **ADVOGADO:** JACQUELINE MELO DE SOUZA (OAB/SP 249.152)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 047/2023, processo administrativo nº 162/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ, para a contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão do cidadão integrado, em plataforma web, para a rede municipal da saúde da Prefeitura Municipal de Aguaí, aplicando as melhores práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: gestão de implantação, gestão de pós-implantação e serviços básicos.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-19

PROCESSO:	**00023338.989.23-9**
REPRESENTANTE:	▪ LUIS VICENTE FEDERICI (CPF ***.327.858-**)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI (CNPJ 46.425.229/0001-79) ▪ **RESPONSÁVEL:** JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO - PREFEITO ▪ **ADVOGADO:** JACQUELINE MELO DE SOUZA (OAB/SP 249.152)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 047/2023, processo administrativo nº 162/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ, para a contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão do cidadão integrado, em plataforma web, para a rede municipal da saúde da Prefeitura, aplicando as melhores práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: gestão de implantação, gestão de pós-implantação e serviços básicos.

EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-19

Vistos.

Examino em conjunto representações formuladas por RAQUEL MARQUES e LUIS VICENTE FEDERICI, visando ao Exame Prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 047/2023, processo administrativo nº 162/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ, para a contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão do cidadão integrado, em plataforma web, para a rede municipal da saúde da Prefeitura Municipal de Aguaí, aplicando as melhores práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: gestão de implantação, gestão de pós-implantação e serviços básicos.

Referidas petições foram distribuídas ao meu Gabinete em 8/12/2023 e 11/12/2023, respectivamente, enquanto a data de entrega dos envelopes está marcada para o dia 13/12/2023.

A representante RAQUEL MARQUES se insurge, em síntese, com apoio em jurisprudência citada, contra exigências do referido ato convocatório, apontando: a) PREVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SOTWARE INCOMPATÍVEL COM O LICENCIAMENTO PRETENDIDO; b) EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA - embora se trate de um software de prateleira comum e pronto, admitidas apenas pequenas customizações, é exigido no item 15.1.2 que a licitante contratada mantenha em sua equipe profissionais da área de tecnologia da informação; e profissional da área de gerenciamento de projetos, bem como que relação da equipe técnica deve ser apresentada no envelope de habilitação, ou seja, como critério de habilitação; c) TREINAMENTO CONTINUADO - no item 5.1.2.1 do Termo de Referência, a licitante vencedora deverá, além de migrar os dados, implantar e licenciar o sistema, oferecer capacitação continuada aos servidores, sem constar, no entanto, estimativa de quantos novos servidores poderão ser contratados no período de vigência do contrato, bem como não há indicação do prazo em que os servidores deverão ser recapacitados, se isso deverá ocorrer anualmente, semestralmente, bimestralmente, ou em qualquer outro prazo pretendido pela Administração, tornando, sem tais informações, impossível a correta formulação da proposta; d) DA PROPOSTA DE PREÇOS - a proposta de preços constante do Anexo II, embora individualize os serviços de “implantação, conversão e treinamento” dos serviços de “locação” do software, ainda contém erros que podem implicar no pagamento antecipado ou em duplicidade, bem como podem dificultar eventual prorrogação; e) PROVA DE CONCEITO RESTRITIVA - nos termos da tabela de avaliação constante do item 16 do Termo de Referência, vê-se que será exigido do licitante a demonstração de 100% (cem por cento) dos aspectos tecnológicos do sistema e 80% (oitenta por cento) dos requisitos funcionais de cada sistema, restringindo-se a participação apenas àqueles que estiverem em conformidade com o guia PMBOK, além do que o número de funcionalidades a serem demonstradas é

excessivo, compreendendo 1.431 (mil quatrocentos e trinta e um) requisitos a serem demonstrados.

O representante LUIS VICENTE FEDERICI, em síntese, sustenta que existem condições restritivas e ilegais que frustram o caráter competitivo do certame, apontando, com apoio em jurisprudência citada: f) SOBREPREÇO E MALBARATEAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS - há pretendida contratação de solução extremamente prolixa, quadruplicando-se despesa pública, sem qualquer comprovação de aumento de efetividade, eficácia ou eficiência.; g) INADEQUADA PROLIXIDADE DO OBJETO E DIRECIONAMENTO - por exemplo, se comparada a descrição com a descrição de outros módulos tão complexos quanto, conforme descritos pelo município na última licitação publicada pela entidade, veremos que houve um incremento de prolixidade da ordem de 400%; h) CRITÉRIO ILEGAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS DE SUPORTE - o edital trata estes serviços como uma unidade mensal fixa, e isto é ilegal, pois as customizações são eventuais, variáveis de um módulo para outro, e dependem de circunstâncias imprevisíveis ou sazonais; i) INCOMPLETUDE DO TERMO DE REFERÊNCIA - no termo de referência (item 4.2.3.1.11.2.1) foram previstos apenas dados parciais a serem convertidos, quando os cadastros ali referidos não representam sequer dez por cento dos dados existentes no aplicativo, muitos dos quais representativos de dados pessoais sensíveis; j) AUSÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO - agravada pela incompletude do projeto básico, abrindo prazo para um projeto a ser apresentado em 30 dias; l) g) EXCESSO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - no caso, dentre outras, há condição que contempla atestado com certificação especifica PMBOK; h) FERIMENTO DA LRF - o valor orçado da licitação praticamente triplica e/ou quadruplica a despesa pública com softwares de gestão da saúde pública, o que exigia, por si só, o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2001 - LRF; m) RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE pelas exigências de regularidade fiscal estadual; n) AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS máximos unitários dos itens licitados; e, o) IMORALIDADE DO EDITAL pela ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos em contraste com graves multas implementadas em desfavor das proponentes.

Dessa forma, requerem a concessão de liminar para suspensão da licitação com as decorrentes medidas corretivas.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as petições e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e jurisprudência sobre o assunto.

A meu ver, os itens questionados merecem uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo ambos os casos como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ apresente as justificativas que tiver sobre os questionamentos e a matéria impugnada.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 – notifique via sistema a Prefeitura Representada para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver sobre o assunto.

2 - providencie a autuação dos presentes como exame prévio de edital, que deverão tramitar em conjunto, observando que findo o prazo para apresentação das defesas, encaminhe os processos para manifestação da ATJ, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, 12 de dezembro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

MAVR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0YE4-4OZZ-5MTY-KP4X